



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.923490/2012-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.329 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente INNOVE CONSULTING INFORMÁTICA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

INOVAÇÃO DA TESE DE DEFESA EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONHECIMENTO.

Por aplicação do instituto da preclusão, descabe o conhecimento de matéria nova, trazida a lume somente em sede recursal e fundamentada em tese totalmente distinta das apresentadas por ocasião da apresentação da Manifestação de Inconformidade.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA VEDADA À ANÁLISE DO CARF.

O CARF não tem competência para pronunciar-se sobre arguições de inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, razão pela qual a não homologação da DCOMP dentro deste prazo afasta a ocorrência da decadência.

ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário possuem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário e a fluência do prazo

prescricional, o qual só voltará a transcorrer após a data de constituição definitiva daquele, na forma do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, deixando de conhecer tema não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade - por incidência da preclusão - e a arguição de violação a dispositivos constitucionais - por falta de competência do colegiado -, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO (destaques do original).

Trata o presente processo da DCOMP com demonstrativo de crédito n.º 16288.73702.120809.1.7.02-9043, por meio da qual o Contribuinte pretendeu compensar os débitos informados, indicando como crédito saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2003.

Por meio do despacho decisório eletrônico, o direito creditório foi reconhecido apenas em parte, pelo que as compensações foram homologadas parcialmente, conforme se vê abaixo:

(...)

Cientificada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual alega e requer:

A empresa foi intimada sobre o despacho decisório que entendeu que o crédito reconhecido sob o período de apuração exercício 2003 - 01/01/2002 a 31/12/2002, relativo ao saldo negativo de IRPJ, foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados.

Por esta razão, foi homologada parcialmente a compensação declarada no PER/ DCOMP 24136.30365.141207.1.3.02.3793, no valor principal de R\$ 11.110,12 (onze mil, cento e dez reais e doze centavos).

No entanto, em termos preliminares, o despacho decisório proferido merece reparo, a fim de que o crédito tributário em tela seja declarado nulo, pelos seguintes motivos:

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Dispõe o art. 173 do CTN:

"ART. 173. O DIREITO DE A FAZENDA PÚBLICA CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXTINGUE-SE APÓS 5 (CINCO) ANOS, CONTADOS:

I — DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO;

II— DA DATA EM QUE SE TORNAR DEFINITIVA A DECISÃO QUE HOUVER ANULADO, POR VÍCIO FORMAL, O LANÇAMENTO ANTERIORMENTE EFETUADO."

Tem-se que o despacho decisório pretende lançar débitos cujos fatos geradores tiveram seu período de apuração exercício 2003 — 01/01/2002 a 31/12/2002_ Ocorre que, tanto o § 40 do referido artigo, quanto o art. 173 do CTN dispõem que após 05 anos da data de ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário (art. 150, §40), bem como extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário porventura existente.

Assim, verifica-se de plano que a cobrança em tela deve ser totalmente cancelada quanto aos pretensos lançamentos, em razão de ter ocorrido decadência quanto ao direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

E ainda que não estivéssemos frente a latente decadência, estaríamos diante:

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Como se sabe, o termo inicial da prescrição deve ser contado desde o dia seguinte da data de vencimento do tributo, pois é nesse momento que nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o seu crédito. Portanto, para fazer valer seu direito, deveria a Fazenda ter inscrito o débito, antes do ocorrido.

Ademais, no direito tributário a prescrição extingue o próprio crédito, conforme a regra do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e por extinção do crédito tributário, resta extinta a própria obrigação tributária, nos termos do artigo 113, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, tendo em vista que os débitos objetos da presente cobrança estão prescritos, faz-se, portanto, necessária a sua nulidade, para os devidos fins de direito.

Ainda que não se falasse na latente decadência e prescrição em tela, é bem de ver que a cobrança de multa vai contra a legislação vigente, que determina a cobrança de 0,33% ao dia até o limite de 20%.

Neste sentido, no que tange à atualização monetária do valor discriminado como supostamente devido, esta é abusiva, chegando mesmo a ferir a nossa Carta Magna, devendo desta forma, alternativamente, caso não seja reconhecido todo o crédito em tela, o lançamento deve ser cancelado. Vejamos:

DA ILEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL DO SELIC PARA O CÁLCULO DE JUROS MORATÓRIOS

Com relação aos juros de mora, incluídos no valor do débito, estes foram calculados, a partir de 01/95, na forma e pelos índices previstos na Lei n.º 8.981/95, em seu artigo 84, inciso I.

Tratava-se da misteriosa "taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna".

Posteriormente, o dispositivo legal acima analisado foi revogado, em parte, pela Lei n.º 9.065/95, em seu artigo 13.

Referido instituto dispôs que o índice aplicável para o cálculo dos juros de mora passaria a ser taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para títulos federais.

*Conforme se demonstra, a utilização de referido índice consiste em **rematado absurdo**.*

*A **uma**, porque foge ao padrão constitucional máximo de 12% ao ano, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança acima destes parâmetros.*

Observe, que ainda que se alegue que a norma constitucional carece de regulamentação, ela existe e não pode ser contrariada por outra norma, hierarquicamente inferior, que disponha em sentido oposto.

A duas, porque índice é absolutamente desconhecido de quem quer que seja, sendo perfeitamente manipulável pelo Governo. Trata-se do índice que corrige a dívida mobiliária dos Estados para com a União.

*A três, porque referido índice possui embutido, em seu cálculo, **correção monetária** acrescida de juros, tratando-se de Taxa Referencial Interna do Governo. E taxa, em última análise, de correção de ativos, e não pode ser utilizada como taxa de juros, pois isto implica em se aplicar correção monetária duas vezes sobre o mesmo débito.*

A nova taxa utilizada é taxa advinda do mercado interbancário de títulos, sendo, da mesma forma, manipulável pelo Governo, vez que é utilizada para remunerar títulos do próprio Governo Federal.

*E o mais absurdo é que a lei n.º 9.065 é de 20 de **junho** de 1995, tendo sido publicada em 3 de julho de 1995.*

*Entretanto, o artigo 18 de referida lei dispõe que os **JUROS CALCULADOS PELA NOVA TAXA SE APLICAM A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 1.995**, como se a lei pudesse retroagir para este fim!*

Aliás, a lei 8.981/95, bem como a lei 9.065/95 jamais poderiam ter sido utilizadas em 1995, pois configuram aumento da carga tributária e, nesta condição, devem submeter-se ao princípio da anterioridade, conforme dispõe o art. 150, III, "b" da Constituição Federal.

E nem se diga que a alteração da taxa de juros não configuraria aumento de tributo, pois é pacífico na doutrina que o princípio da anterioridade aplica-se a qualquer situação que implique em pagamento maior de tributo, ressalvada a correta e fiel atualização monetária do tributo, tal como disposto no art. 97, § 20 do CTN. Além disso, tal lei também fere o princípio da isonomia, previsto na CF em seu art. 150, II.

Ora, claro está que a lei 8981/95 está tratando desigualmente contribuintes que se encontram na mesma situação, qual seja, a de contribuintes inadimplentes.

Aliás, está fazendo pior, pois criou-se um estranha situação onde o contribuinte inadimplente há mais tempo pagará menos juros de mora do que o inadimplente mais recente.

Assim, é flagrante o desrespeito à norma insculpida no art. 150, II, da Constituição Federal, devendo portanto prevalecer a aplicação da taxa de 1% para a cobrança de juros de mora.

Além disso, a cobrança de juros de mora acima da taxa de 1% fere o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

E nem se diga que a locução "se a lei não dispuser de modo diverso" indica que pode haver cobrança de juros moratórios maiores do que 1% ao mês, pois isto não ocorre.

Isto significa que o teto para a estipulação é de 12% ao ano, podendo a lei determinar cobrança abaixo destes valores, e JAMAIS ACIMA DELES. Impossível portanto, a cobrança de juros moratórios acima a taxa de 12% ao ano.

Além disso, como a taxa SELIC foi criada através de Circular do Banco Central do Brasil, sua aplicação fere também o art. 22, VI da Constituição Federal. Isto porque os índices utilizados para a correção monetária dos tributos, bem como para aplicação dos juros de mora, devem ser índices oficiais, definidos em lei federal, justamente para que a administração não estipule aplicação de índices desconhecidos ou que ela possa manipular ao seu alvedrio. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu.

Como se todos esses vícios não bastassem, a taxa SELIC não pode ser utilizada por tratar-se de índice de caráter compensatório ou remuneratório, e os juros aplicáveis sobre débitos não pagos devem ser de natureza moratória.

*Desta forma, aplicando-se a taxa SELIC para o cálculo dos juros **de mora há, portanto, ganho de capital. E não se pode admitir que taxa equivalente a ganho de capital possa ser aplicada na cobrança de tributos em atraso.***

Mora de tributo não é aplicação financeira; este o motivo pelo qual não se pode aplicar taxa de juros remuneratórios para o cálculo de juros de mora; para estes, utiliza-se, como o próprio nome diz, juros moratórios, os quais, à falta de legislação válida e consonante com a ordem jurídica nacional, devem ser de 1% ao mês, conforme dispõe o Código Tributário Nacional em seu art. 161, §1º.

Apenas para ilustrar, utilizando a taxa SELIC, um contribuinte em mora com o pagamento do tributo de competência de janeiro de 1995, em dezembro do mesmo ano (ano em que a inflação foi da ordem de 20%), pagará a título de juros de mora 53,08%! (cf. tabela fornecida pelo próprio BACEN).

Ressalte-se também que, seja qual for a taxa de juros, esta deve ser calculada na forma de juros simples, e não capitalizados. A capitalização de juros é vedada pelo nosso ordenamento jurídico, e o art. 40, do Decreto 22.626/33 é bem claro:

Art. 4º - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.

A esse respeito, o STF proferiu Súmula:

Súmula 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.

Desta forma, verifica-se ser impossível a utilização da taxa SELIC no cálculo de juros moratórios, bem como a capitalização destes mesmos juros.

Diante do exposto, impõe-se a anulação do lançamento.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Deve-se ainda levar em consideração, o que dispõe nosso Código Tributário Nacional - CTN, sobre a suspensão da exigibilidade em caso de impugnação administrativa. Vejamos:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo"

Assim, é bastante a presente para requerer, nos termos do artigo 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, até que se aprecie a manifestação de inconformidade devidamente apresentada, a fim de evitar prejuízo a requerente, para os devidos fins de direito.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja a cobrança em tela declarada nula, para todos os fins de direito.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. **14-97.508**, 26 de agosto de 2019 (e-fls. 68).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 80, no qual consigna requerimento, preliminares e razões de mérito reproduzidas resumidamente em sequência (destaques do original).

De início, o Recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, até o deslinde da lide.

Como primeira preliminar, argumenta que ocorreu a decadência do direito do fisco de lançamento do crédito tributário, sustentando que “...o § 4º do referido artigo, quanto o artigo 173 do CTN, dispõem que após 05 anos da data de ocorrência do fato gerador, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário (artigo 150, §4º), bem como extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário porventura existente.”

Como segunda preliminar, afirma que ocorreu a prescrição do crédito tributário, eis que o termo inicial de contagem do prazo “...deve ser contado desde o dia seguinte da data de vencimento do tributo, pois é nesse momento que nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o seu crédito.”

Como terceira preliminar, alega violação ao princípio constitucional da vedação à instituição de tributos com efeito de confisco.

No mérito, com relação à aplicação de acréscimos legais sobre o crédito tributário, defende a ilegalidade da utilização da taxa referencial do "selic" para o cálculo de juros moratórios, aduzindo, quanto à multa aplicada, que “...o Fisco não poderia, num mesmo exercício, exigir a multa por falta de recolhimento do tributo (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício por redução indevida, total ou parcial, do imposto (definitivo) a pagar, ainda que essas infrações e penalidades estejam expressamente tipificadas e cominadas na legislação tributária.”

Como forma de dar lastro seus argumentos, apresenta, ainda, escólio de doutrina e acórdãos de jurisprudência.

Ao final, requer o acolhimento da matéria preliminar arguida e, alternativamente, na hipótese contrária, a anulação do crédito tributário pelos motivos de fato e de Direito discorridos e trazidos à colação.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

1. ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Constato também, que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, entretanto, dele conheço parcialmente, eis que guarda no seu bojo alegação de violação a dispositivos constitucionais (princípio da vedação ao confisco), matéria cuja apreciação é vedada aos órgãos de julgamento no âmbito do CARF, conforme reza a Súmula CARF n.º 02:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Observo, ainda, que o recurso traz à colação matéria inédita, consubstanciada na alegação de impossibilidade de exigência da multa por falta de recolhimento do tributo (antecipação) concomitantemente com a multa de ofício.

Esta matéria não foi suscitada em sede de Manifestação de Inconformidade, pelo que não deve ser conhecida por este colegiado recursal, sob pena de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição.

Nos termos do arts. 16, III e 17, ambos do Decreto n.º 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas, *verbis*: (grifos não constam do original)

“Art. 16. A impugnação mencionará:

I- a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II- a qualificação do impugnante;

III- os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;
(Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997).”

No caso dos autos, a discussão administrativa foi delineada pela Manifestação de Inconformidade, que, em nenhum momento, faz referência ao tema anteriormente mencionado.

No âmbito do processo administrativo fiscal, em conformidade com o regra da preclusão, prevista no inciso III do art. 16 do PAF, se determinada questão não foi arguida perante o órgão julgador de primeiro grau ou não foi conhecida, não mais poderá ser contestada em sede recursal, sob pena de supressão de instância e inovação dos fundamentos do julgado recorrido. Em situação desse jaez, apenas matérias de ordem pública são excepcionadas dos efeitos da preclusão consumativa prevista no citado preceito legal, situação que não se vislumbra na questão em apreço.

Dessa forma, em homenagem aos princípios da preclusão e do duplo grau de jurisdição que norteiam o processo administrativo fiscal é vedado ao julgador de segundo grau tomar conhecimento de argumentos de defesa apresentados no recurso, mas não aduzidos na fase

de impugnação apresentada perante o órgão de julgamento de primeira grau, momento em que se instaura a fase litigiosa do processo.

Com base nas considerações precedentes, não se tomará conhecimento da arguição de inconstitucionalidade e da nova questão de mérito apresentadas somente agora em grau de recurso.

2. DO REQUERIMENTO DO RECORRENTE PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM TELA ATÉ O DESLINDE DA LIDE

Quanto ao requerimento do Recorrente, é de se esclarecer que a matéria encontra-se regulada pelo artigo 151 do CTN e não comporta maiores digressões, eis que o inciso III deste artigo prevê expressamente o efeito da suspensão pleiteada, como decorrência da apresentação de recurso na forma da legislação que regula o processo tributário administrativo.

3. DAS PRELIMINARES

3.1 Da homologação tácita e decadência

O Recorrente sustenta que ocorreu a decadência da dívida fiscal exigida, fundado no artigo 173 do Código Tributário Nacional.

Inicialmente, cabe registrar que o recorrente confunde o prazo para homologação da compensação, previsto no art. 74, § 5º, da Lei n.º 9.430/96, com o prazo para homologação do lançamento de que trata o art. 173 do CTN. Explica-se.

A DCOMP - Declaração de Compensação - constitui instrumento de confissão de dívida suficiente à constituição do crédito tributário, a teor do que dispõe o § 6º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 74. (...) § 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.833, de 2003)

Assim, por força de determinação legal, a mera apresentação da DCOMP dispensa qualquer ato administrativo de lançamento dos débitos nela confessados. Nesse quadro, equivoca-se o Recorrente, quando afirma que a contagem do prazo decadencial teria por base o artigo 173 do CTN, eis que os débitos informados na DCOMP foram regular e devidamente constituídos, e, portanto, sua cobrança decorrente da decisão que concluiu pela improcedência do crédito alegado não representa desdobramento da atividade administrativa de lançamento, sendo, deste modo, descabidas quaisquer alegações neste sentido.

Em verdade, o § 5º do artigo 74 da Lei n.º 9.430, de 1996 estabelece o limite temporal de que dispõe o Fisco para apreciação de DCOMP, porém, não fixa qualquer prazo decadencial para constituição do crédito tributário. E nem poderia fazê-lo, eis que, como visto, a DCOMP é instrumento legalmente válido e suficiente à constituição do crédito tributário, independentemente de ato administrativo de lançamento. Confira-se o dispositivo em comento:

Art. 74 (...) § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

A leitura do dispositivo legal mostra que a Administração Fazendária deverá proceder ao exame de DCOMP em até cinco anos da data em que foi apresentada pelo sujeito passivo, sob pena da homologação tácita da referida declaração e a consequente extinção dos débitos declarados.

No presente caso, a DCOMP foi transmitida em 12/08/2009 (e-fls. 02), e a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, que concluiu pela homologação parcial da DCOMP, ocorreu em 16/04/2012 (e-fls. 13), sendo, portanto, devidamente observado o prazo de cinco anos previsto na legislação de regência.

Pelos motivos expostos, rejeita-se a preliminar suscitada.

3.2 Da Prescrição

Tampouco assiste razão ao Recorrente com relação à alegação de prescrição do crédito tributário.

Com a apresentação da declaração de compensação os débitos nela informados ficam extintos sob condição resolutória, passando a ser exigíveis no caso de sua não homologação, como muito bem apontado no acórdão recorrido.

Esse entendimento é corroborado pela Súmula n.º 436 do STJ:

SÚMULA N. 436

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.

Assim, a Manifestação de Inconformidade teve o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c o artigo 151, inciso III, do CTN) e a fluência do prazo prescricional, o qual só voltará a transcorrer após a data de constituição definitiva do crédito tributário, na forma do artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. (...)

I – (...)

Pelos motivos expostos, rejeita-se igualmente a preliminar suscitada.

4. DO MÉRITO

4.1 Multa

No mérito, o Recorrente argui que a multa de mora não teria sido aplicada em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Vejamos o dispositivo em comento:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica,

serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o [§ 3º do art. 5º](#), a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Como se observa, a Lei prevê o percentual diário de 0,33%, limitado a 20%.

No caso dos autos, a DCOMP foi transmitida em 12/08/2009 e sujeito passivo tomou conhecimento da decisão denegatória em 16/04/2012.

Considerando que o débito indevidamente compensado refere-se ao PA 12/2007 (fl. 16), no valor original de R\$ 11.110,17, aplica-se, portanto, a multa máxima, de 20%, prevista na Lei, não havendo reparos a fazer no acórdão recorrido.

4.2 Selic

O Recorrente defende a ilegalidade da utilização da taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios.

A respeito dos juros de mora, o artigo 161 do Código Tributário Nacional assim prescreve:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

O assunto também não comporta maiores digressões, eis que foi objeto de Súmula do CARF:

SÚMULA N.º 4 do CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Nesse quadro, é de se indeferir o pleito do Recorrente.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso, deixando de conhecer o tema não suscitado em sede de Manifestação de Inconformidade, por incidência da preclusão, e a arguição de violação a dispositivos constitucionais, por falta de competência do colegiado, e, no mérito, na parte conhecida, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva